



PROCESSO Nº TST-AIRR - 484-76.2021.5.09.0010

Agravante: **PRISCILATUR - TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME**
Advogado: Dr. Diego Felipe Muñoz Donoso
Advogado: Dr. Walter Tierling Neto
Agravado: **SINFRETIBA - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DE CURITIBA E MUNICIPIOS DO PARANA**
Advogado: Dr. Roosevelt Arraes
Advogado: Dr. Eliani Lunelli
Advogado: Dr. Fagner Soares Grohs
Advogado: Dr. Bruno Henrique Borges
Advogado: Dr. Franciane Azevedo

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame das questões veiculadas na revista e, por consectário lógico, a evidenciar a ausência de transcendência do recurso.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 30/07/2022 - Id fe73c0c; recurso apresentado em 11/08/2022 - Id 526cb70).

Representação processual regular (Id 62f73ca).

Preparo satisfeito (Id 25dd3c7 e b047682, 2426114).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece



PROCESSO Nº TST-AIRR - 484-76.2021.5.09.0010

transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Constata-se que a matéria devolvida à apreciação no recurso ordinário foi enfrentada no julgamento. Houve pronunciamento expresso e específico do Colegiado a respeito, e foram indicados os fundamentos de fato e de direito que ampararam seu convencimento jurídico. Não se vislumbra possível negativa de entrega da prestação jurisdicional.

DIREITO COLETIVO (1695) / REPRESENTAÇÃO SINDICAL

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos III, IV e V do artigo 8º da Constituição Federal.

- violação da(o) artigo 612 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Recorrente afirma possuir direito constitucional ao voto em assembleia sindical de sua categoria, independentemente de associação. Alega que "ao teor do artigo 8º da Constituição Federal de 1988 não só associados mais igualmente não associados devem ter direito a participação e voto em assembleia que estabelece contornos de norma coletiva que lhe afetará". Argumenta que "a textualidade do art. 612 da CLT não pode prevalecer em face do artigo 8º da CF/88, quando o que está em questão são os interesses trabalhistas de uma categoria".

(...)

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, no sentido de que "o art. 612, CLT, em harmonia com a determinação constante do art. 8º da CF/88, dispõe expressamente que os sindicatos só poderão celebrar instrumentos coletivos, por deliberação em assembleia, de acordo com os seus respectivos estatutos, mediante exercício do direito de voto pelos associados da entidade, para o caso de Convenção Coletiva" e, ainda, que a pretensão da Autora "encontra óbice na Constituição Federal (art. 8º), na CLT (arts. 612 e 859) e no próprio Estatuto do sindicato (art. 6, alínea "b", art. 21, alínea "e" e art. 22, parágrafo único)" não se vislumbra potencial violação literal aos dispositivos constitucionais e da legislação federal invocados.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Examinando as matérias em discussão, em especial aquelas devolvidas no agravo de instrumento (art. 254 do RITST), observa-se que as alegações nele contidas não logram êxito em infirmar os obstáculos processuais invocados na decisão que não admitiu o recurso de revista.

Dessa forma, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

Pois bem.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 484-76.2021.5.09.0010

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: **a)** prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (**transcendência política**); **b)** fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (**transcendência jurídica**); **c)** revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (**transcendência econômica**); **d)** acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (**transcendência social**).

Nesse sentido já se posicionou a maioria das Turmas deste TST: Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, **5ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; AIRR - 1270-20.2015.5.09.0661, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, **6ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; ARR - 36-94.2017.5.08.0132, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 24/10/2018, **4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018; RR - 11200-04.2016.5.18.0103, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, **1ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; AIRR - 499-03.2017.5.11.0019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/04/2019, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 29/04/2019).

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT, c/c art. 247 do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de dezembro de 2022.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 484-76.2021.5.09.0010

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004F2F764F03C792E.